



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000090-41.1989.8.16.0044 - FALÊNCIA

MASSA FALIDA DE MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 544 e a decisão de mov. 543.1, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS BENS ARRECADADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De acordo com o que dispõe o art. 22, III, "f", da LRF, ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, quando houver, além de outros deveres impostos pela legislação de regência, arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, o que deverá ser feito nos termos dos arts. 108 e 110 da mesma lei.

Na intenção de imprimir as diligências necessárias a arrecadação dos bens, foi requerido por esta Administradora Judicial a realização de pesquisa de bens de titularidade da Massa Falida devedora via sistemas informatizados (mov. 211.1), pedido este deferido pelo Juízo no mov. 215.1.

Em respostas as consultas realizadas, apenas logrou-se êxito em localizar uma série de numerários, os quais encontram-se depositados nas seguintes contas judiciais:

AGÊNCIA	OPERAÇÃO	CONTA	VALOR
3292	040	01519092-3	R\$ 2.986.798,35 (seq. 545.1)
3292	040	01502476-4	R\$ 116.258,75 (seq. 545.2)
3292	040	01583319-0	R\$ 53,84 (seq. 53,84)
TOTAL			R\$ 3.103.110,94



Para além das importâncias acima mencionadas, esta Administradora Judicial, para finalizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, aguarda o recebimento de duas indenizações devidas pelo Município de Ivaiporã – PR, a serem pagas sob o regime de precatório, decorrente dos seguintes feitos:

AUTOS DE ORIGEM	PRECATÓRIO REQUISITÓRIO	VALOR
0000573-47.2005.8.16.0097	0010648-33.2024.8.16.7000	R\$ 502.267,70
0002376-26.2009.8.16.0097	SEM INFORMAÇÃO	R\$ 574.373,66
TOTAL		R\$ 1.076.641,36

São esses, portanto, os bens arrecadados pela Administradora Judicial.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 551.1

Em relação ao contido na petição de mov. 551.1, observamos que, salvo melhor juízo, não é o caso de haver qualquer espécie de reconsideração a respeito do teor da decisão de seq. 543.1 – item 1, sobretudo porque pedido de reconsideração não é medida adequada para se controverter o posicionamento jurisdicional, pretensão precípua do subscritor da petição aqui mencionada.

Além do mais, em se tratando o Município de Umuarama – PR de credor titular de créditos de natureza tributária (movs. 536.2/536.8), dever-se-á observar o exato teor do que dispõe o art. 7º-A da Lei 11.101/2005, que dispõe, *in verbis*:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, ***para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.***

Salientamos, por oportuno, que a instauração do incidente previsto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005 deve ocorrer em todas as hipóteses em que a empresa falida for devedora de créditos de natureza público, incluídos, por certo, aquelas oriundas de dívidas tributárias, hipótese em apreço.

Observamos, ainda, que caso parcela do crédito reclamado no mov. 536 não possua natureza tributária, decorrente, por exemplo, de honorários de sucumbência dos procuradores do ente fazendário, estes deverão, pela via adequada, pleitear pela



habilitação de seus créditos junto à relação de credores da falida, exegese do art. 13 da Lei 11.101/2005.

Em arremate, a respeito das considerações tecidas pelo subscritor da petição de mov. 551.1 sobre da tramitação do feito, observamos que esta Administradora Judicial, desde que nomeada para o exercício do encargo à frente dos autos, tem adotado inúmeras medidas objetivando a arrecadação dos bens da falida, representando-a, inclusive, em uma série de ações judiciais relacionadas a seu patrimônio.

Além disso, conforme salientado no tópico anterior, até esta oportunidade, já logrou êxito em arrecadar mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a este título, incluídas as importâncias depositadas no feito com aquelas que futuramente serão em função do recebimento dos precatórios requisitórios devidos pelo Município de Ivaiporã – PR.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Em relação ao prosseguimento do feito, considerando que apenas se encontra pendente a confecção do auto de arrecadação de bens da falida, reiterando o contido na manifestação de mov. 480.1, pugna-se pelo aguardo do julgamento em definitivo das ações de usucapião nº 0005290-77.2019.8.16.0173 e 0004245-38.2019.8.16.0173, em trâmite neste juízo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de setembro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

